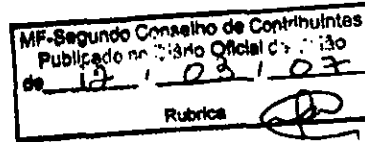




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10380.016398/2002-01
Recurso nº : 126.004
Acórdão nº : 203-10.938

Recorrente : ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SERVIÇOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sobre idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.
TAXA SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SERVIÇOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

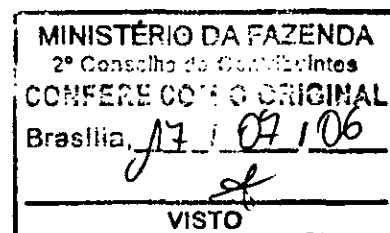
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

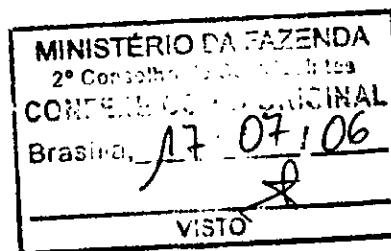
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.016398/2002-01
Recurso nº : 126.004
Acórdão nº : 203-10.938

Recorrente : ACCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE SERVIÇOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração janeiro a junho de 1997; março a dezembro de 1998; janeiro a dezembro de 1999; junho a dezembro de 2000; abril e agosto a dezembro a 2001, em relação às *receitas* não oferecidas à tributação, haja vista o entendimento da autuada, expresso na ação judicial mencionada à fl. 19, "... em que *questiona as modificações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, em relação ao PIS e à COFINS*".

Impugnada a exação, a Terceira Turma da DRJ/FOR julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/FOR nº 3.135 (fls. 459 e seguintes), vazada em síntese nos seguintes termos:

- "1) pelo não conhecimento da impugnação quanto ao mérito; e
- 2) pela *PROCEDÊNCIA* do lançamento quanto à oportunidade de sua lavratura e quanto à aplicação dos juros de mora."

Não resignada com tal decisão, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alega que a taxa SELIC não pode ser utilizada para correção do crédito tributário uma vez alegada sua ilegalidade e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos na mencionada ação judicial. Acresce, ainda, que não poderia a Fiscalização ter deixado de conhecer de sua impugnação em razão da existência da ação judicial proposta.

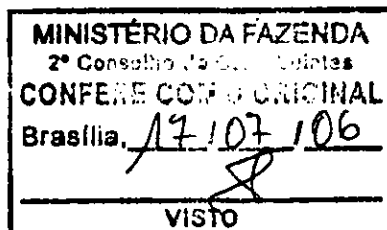
É o relatório.

uy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016398/2002-01
Recurso nº : 126.004
Acórdão nº : 203-10.938



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

A propósito da discussão que se encerra nestes autos, socorro-me dos ensinamentos do Conselheiro Jorge Freire, que muito bem discorreu sobre a opção pela via judicial e a utilização da taxa SELIC a título de juros de mora:

“Como é cediço nosso entendimento, as matérias colocadas na órbita judiciais têm o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não se conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade de ser, em tese, afrontada a coisa julgada.

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como in casu, lançado de ofício. Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação ex lege. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigi-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

A argumentação de que o Fisco não efetue o lançamento acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido, mormente quando estamos frente a um crédito de natureza pública que visa dar guarida às crescentes necessidades financeiras do Estado.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto² relatado pelo Ministro Ari Pargendler, perfilha tal entendimento:

“... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’. Na verdade,

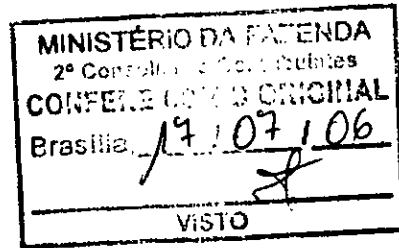
¹ BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.

² Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016398/2002-01
Recurso nº : 126.004
Acórdão nº : 203-10.938



através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" – sublinhei

Assim, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), como bem colocado pelo aresto a quo, podendo, contudo, ser discutida a exigência que dele deflui, como, in casu, se conhece do recurso quanto à alegada ilegalidade da Taxa SELIC, que passo a analisar.


Improcedente a arguição da ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como juros moratórios. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência legiferante, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação à créditos tributários da União.

Deveras, a aplicação da Taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade, estando a norma jurídica que a instituiu em plena vigência e dotada de toda eficácia. Demais disso, como citado na r. decisão, esta vem sendo a orientação do STJ, sendo esta a orientação seguida por sua Primeira Seção."

Diante do exposto, cabendo à Fiscalização observar aquilo que ao final será decidido pelo Poder Judiciário em decisão própria manejada pela recorrente, nego provimento ao recurso voluntário manejado.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA